



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº: 123 /2020
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2020
PROCESSO Nº 1/4741/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201810479
RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. O contribuinte deixou de recolher adicional de ICMS devido ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP. 2. Dispositivos infringidos os art. 1º, inciso I, art. 2º, incisos I, II, a, III e IV do Decreto nº 27.317/03. 3. Penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave – ICMS – Falta de Recolhimento – FECOP – Parcial Procedente.

Relatório

A acusação fiscal sob análise, tem o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, SEM QUE ESTAS TENHAM SIDO INFORMADAS NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SECRETARIA DA FAZENDA COMETA/SITRAM, DEIXANDO DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO POR FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA (FECOP)”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Foi apontada infringência ao art. 1º, I; art. 2º, I, II, “a”, III e IV do Decreto nº 27.317/03 e imposta penalidade preceituada no art. 123, I, ‘c’ da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), os auditores detalham a realização da ação fiscal. Relatam que a auditoria fiscal refere-se ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Relatam também que os valores que serviram de base para o lançamento em questão, foram originados das informações prestadas pelo próprio contribuinte, quando enviou mensalmente a Escrituração Fiscal Digital – EFD, confrontada com os Sistemas Corporativos da Sefaz – Sitram e Portal da Nota Fiscal Eletrônica – Receita Federal.

Foi registrado no Auto de Infração a seguinte composição do crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	230.437,69
ICMS	6.913,13
Multa	6.913,13
TOTAL	13.826,26

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando basicamente, que as operações em questão, são operações interestaduais de aquisições e que sobre elas não deve ser exigido o FECOP, uma vez que só é cobrado quanto às operações internas.

O Julgador de 1ª Instância, após análise dos autos, decidiu pela procedência da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ADICIONAL DO FECOP. O adicional do FECOP é aplicável às operações interestaduais. Percentual de três por cento (3%) legalmente ali



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

previstos. A exigência segue critério legalmente previsto. O feito não pode ser analisado senão à luz da legislação estadual. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Cientificada da decisão singular, a Recorrente apresentou Recurso Ordinário, requerendo, em síntese, que seja decretada a nulidade material do Auto de Infração, considerando que a legislação citada no auto de infração, não autoriza a cobrança do adicional do FECOP sobre as operações interestaduais. Pede ainda, a improcedência do auto de infração, ante a reserva constitucional da competência do Senado Federal para estabelecer alíquota interestadual de ICMS.

A Assessoria Processual Tributária emite Parecer nº 015/2020 e da análise dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, concluiu que a Recorrente cometeu a infração denunciada no Auto de Infração, sugerindo a parcial procedência da ação fiscal, excluindo da Relação de Notas Fiscais para o cálculo do ICMS-FECOP apresentada pela fiscalização, o item 219, em razão deste não estar elencado no art. 1ª e incisos, da Lei Complementar 37/03 e alterações, não sendo portanto, sujeito a cobrança do adicional de FECOP relativo ao ICMS.

O Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Voto do Relator.

O auto de infração versa sobre a falta de recolhimento do adicional de ICMS devido ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, considerando que o contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais, ocorridas nos meses de fevereiro a agosto de 2014, dezembro de 2014 e Janeiro de 2015, sem que estas tenham sido informadas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda – Cometa/Sitram.

Foi consignado no Auto de Infração, ICMS de R\$ 6.913,14 e multa de igual valor (penalidade do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Os dados que serviram de base para o levantamento fiscal foram disponibilizados pelo contribuinte através do envio mensal de seus arquivos, através da Escrituração Fiscal Digital - EFD para a base de dados da SEFAZ, em confronto com os Sistemas Corporativos da Sefaz - Sitram e Portal da Nota Fiscal Eletrônica - Receita Federal.

O julgador singular decidiu pela procedência da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

Em Recurso Ordinário, a autuada argui a nulidade material, sob a alegação de que as operações em questão, realizadas pelo contribuinte, foram interestaduais, não se enquadrando na hipótese do adicional de alíquota ao FECOP, disposta no art. 1º, do Decreto Estadual nº 27.317/03.

Alega também, a impossibilidade de cobrança do FECOP sobre operações interestaduais, considerando que a competência para determinar alíquota do ICMS para operações interestaduais é do Senado Federal, conforme art. 155, §2º, inciso IV da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre dizer que o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, foi instituído no Estado do Ceará pela Lei Complementar nº 37/2003, tratando-se de um Fundo Especial de Gestão, de natureza contábil, cujo escopo é viabilizar, para a população extremamente pobre do Estado do Ceará, acesso à dignidade em sua subsistência, através da aplicação de verbas em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço da renda familiar, combate à seca, e outros relevantes programas de interesse social, de modo a promover a melhoria da qualidade de vida da população necessitada.

Por sua vez, foi editado o Decreto nº 27.317/03 e posteriormente o Decreto nº 31.894/16, estabelecendo procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à pobreza (FECOP).

Para a empresa Recorrente, considerando seu código de atividade, a exigência do adicional do ICMS destinado ao FECOP está estabelecida no art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 29.560/2008, a seguir transcrito:

Art. 2º - (...)

§1º - O recolhimento do ICMS efetuado na forma do caput deste artigo não dispensa a exigência do imposto relativo:

II - ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003, nos seguintes percentuais, em DAE separado:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- a) 2,58% (dois vírgula cinquenta e oito por cento), nas operações internas;
- b) 3% (três por cento), nas operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;
- c) 3,20% (três vírgula vinte por cento), nas operações oriundas do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.

Concluimos, portanto, que as operações interestaduais em questão, estão sujeitas a exigência do FECOP, nos termos acima citados, ao contrário do alegado pela empresa.

No entanto, deve ser excluído da Relação das Notas Fiscais para o cálculo do ICMS-FECOP, o produto Bacalhau Porto Morhua – item 219 – no valor do FECOP – R\$ 17,69, em razão deste não estar contemplado nos produtos que ensejam a cobrança do FECOP relativo ao ICMS elencados no art. 1º e incisos da Lei Complementar 37/03 e alterações.

Com relação a penalidade, fica mantida a específica para o caso, preceituado no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da acusação fiscal.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)

ICMS	6.895,44
Multa	6.895,44
TOTAL	13.790,88



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

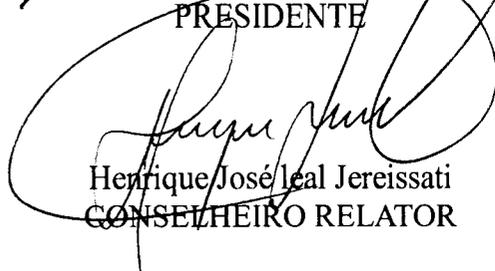
DECISÃO

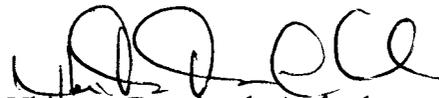
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a sessão, por motivo justificado, o Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade e ausente a este julgamento, também por motivo justificado, a Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, 13 de 11 de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Henrique José leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: _____ / _____ / _____

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Suza
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO